



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05557/02 e DOC TC nº 06496/04

Município de **Sousa**. Poder Executivo. Exercício de 2003. Recurso de Reconsideração. **Conhecimento e provimento parcial. Formalização de Processo.**

ACÓRDÃO APL TC 348/2007

**RELATÓRIO**

Este Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão realizada em 21/12/2005, apreciou as contas do Prefeito Municipal de Souza, Sr. Salomão Benevides Gadelha, referente ao exercício de 2003, tendo decidido, através do **Parecer PPL TC 266/2005, Acórdão APL TC 890/2005 e do Parecer PGF PEM 360/2005:**

1. Julgar procedente a denúncia encartada nos autos<sup>1</sup>,
2. Emitir e encaminhe à Câmara Municipal de **Sousa parecer contrário à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. **Salomão Benevides Gadelha**, relativas ao exercício de 2003<sup>2</sup>;
3. Emitir parecer para declarar que o chefe do Poder Executivo do Município **atendeu às exigências** da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. **Aplicar** ao mesmo gestor multa de R\$ 2.534,15, com fundamento no art. 56 da LCE nº 18/93, assinando-lhe prazo para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual.
5. **Encaminhar** cópia da decisão aos autos da prestação de contas municipais referentes ao exercício de 2004, com a finalidade de ser analisada a situação do sistema de previdenciário do município;
6. **Formalizar procedimento específico** para a apreciação dos gastos com a Sociedade Hospitalar Gadelha de Oliveira e com a empresa Baxter Hospitalar Ltda, durante o exercício de 2003, detectando a existência de recursos municipais envolvidos e a lisura das despesas realizadas;
7. **Recomendar** a administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

Inconformado, o responsável interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando as decisões supracitadas, atacando os seguintes fatos:

1 – Percentual aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde – o recorrente solicita que sejam incluídas as despesas pagas através da função 10 – Saúde;

2 – Percentual aplicado em Manutenção do Desenvolvimento do Ensino – o recorrente elaborou cálculos incluindo na aplicação em MDE o excedente da aplicação na valorização do magistério (valor FUNDEF que excedeu ao mínimo de 60%).

O órgão de instrução, ao analisar a petição recursal, após novos cálculos, em síntese:

- a) Acata o recurso quanto à aplicação do percentual mínimo (11,80%) em Ações e Serviços Públicos de Saúde, haja vista que após reexame das despesas pagas na função 10 – Saúde, excluídos os

<sup>1</sup> Denúncia quanto ao atraso no pagamento dos salários dos servidores municipais;

<sup>2</sup> Foi emitido **parecer contrário à aprovação** das contas em face de insuficientes aplicações em ações de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como em face de abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05557/02 e DOC TC nº 06496/04

Recursos Federais, chegou-se ao montante de aplicação de recursos próprios em saúde de R\$ 1.683.605,80 que correspondem a 13,89% da receita de impostos e transferências, desta forma as despesas sob esse título suplantaram o mínimo constitucional;

- b) Certifica a permanência da irregularidade quanto à aplicação na MDE, uma vez que mesmo depois de novos cálculos o percentual representa **24,62% não atendendo ao mínimo de 25%**;

Quanto às demais irregularidades, o recorrente não apresentou qualquer justificativa, permanecendo inalterado o entendimento anterior da Auditoria, quais sejam:

- a) **Salários** do funcionalismo pagos **em atraso**, conforme declarações verbais de pessoas durante inspeção “*in loco*” (item C).  
b) Créditos Suplementares abertos **sem autorização legislativa** de R\$ 765.706,47 (item D);  
c) **Não envio** de decretos de abertura de créditos suplementares a esta Corte, no montante de R\$ 765.706,47, contrariando o inciso I, do art. 3º, da RN-TC – 10/2001 (item E).

Outrossim, dessa nova análise realizada pelo órgão de instrução, ficou evidenciada a **ocorrência de despesas não comprovadas com recursos do FUNDEF**, no montante de R\$ 90.616,51.

Submetidos os autos ao Ministério Público Especial, este se pronunciou pelo conhecimento do recurso e **no mérito pelo não provimento**.

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe.

### VOTO

O Relator entende que o Parecer recorrido não merece reforma, à vista do que o interessado **não** conseguiu comprovar, a partir do recurso de reconsideração interposto, que todas as irregularidades que resultaram em parecer contrário de suas contas foram sanadas, ou seja, somente foi alterado o percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Ressalto que em todas as etapas da análise, esta Corte recebeu do gestor informações conflitantes e isto prejudicou o entendimento até então.

Tocante ao não atingimento do percentual mínimo exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), diante dos novos cálculos da Auditoria, constatando-se a aplicação de 24,62% sob esse título, ou seja, percentual muito próximo do limite de 25%, cuja diferença corresponde a aproximadamente R\$ 40.000,00, em um gasto total em torno de R\$ 3.000.000,00. No meu entender, esta é uma diferença desprezível, que não trouxe prejuízo ao ensino.

Quanto à constatação da nova irregularidade acerca de ocorrência de despesas não comprovadas com recursos do **FUNDEF**, no montante de **R\$ 90.616,51**, assiste razão a representante do Ministério Público Especial, de que recurso não é sede oportuna para análise de nova irregularidade, advinda após o julgamento do objeto do processo. Assim voto no sentido de que seja formalizado processo à parte para análise e apreciação deste item em separado.

Todavia, comungo com o entendimento ministerial quanto à **manutenção da decisão impugnada** tendo em vista que como irregularidade restou comprovada a abertura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05557/02 e DOC TC nº 06496/04

de créditos suplementares sem a necessária chancela do Poder Legislativo, que importou em R\$ 765.706,47, ou seja, 6,25% do total dos créditos adicionais suplementares utilizados (R\$ 12.231.783,16, ver fls. 614).

Dito isto, o relator, vota no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1 - **Conheça do Recurso**, e no mérito conceda **provimento parcial** no sentido de considerar elididas as irregularidades referentes ao atingimento dos percentuais de aplicação em ações de serviços públicos de saúde e em MDE, mantendo-se integralmente os demais termos das decisões recorridas;

2 - **formalize processo apartado** para análise da nova irregularidade acerca de ocorrência de despesas não comprovadas com recursos do **FUNDEF**, no montante de **R\$ 90.616,51**;

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* nos autos do Processo TC nº 05557/02 e Doc. TC nº 6496/04 no que tange ao **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de Sousa, Sr. Salomão Benevides Gadelha, através de procurador devidamente habilitado nos autos, contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Parecer PPL TC 266/2005 e Acórdão APL TC 890/05, e,

*CONSIDERANDO*, o relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:

1 - **conhecer** do Recurso e, no mérito, lhe conceder **provimento parcial**, no sentido de considerar elididas as irregularidades referentes ao atingimento dos percentuais de aplicação em ações de serviços públicos de saúde e em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mantendo-se integralmente os demais termos das decisões recorridas;


2- **formalizar processo apartado** para análise da nova irregularidade acerca de ocorrência de despesas não comprovadas com recursos do **FUNDEF**, no montante de **R\$ 90.616,51**.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.  
*Publique-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de maio de 2007.

  
Conselheiro Antônio Alves Viana  
Presidente

  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

  
Ana Teresa Nóbrega  
Procuradora Geral